

## PARECER N.º 98/CITE/2015

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 197 – FH/2015

### I – OBJETO

- 1.1. Em 05.02.2015, a CITE recebeu do CENTRO..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. Em 19.12.2014, a trabalhadora que é enfermeira, a exercer funções no serviço de Cirurgia Cardiorácica, vem solicitar um horário de trabalho flexível, de acordo com o previsto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, referindo, nomeadamente, o seguinte:
  - 1.2.1. *“Tenho uma filha menor, ..., nascida a 21 de julho de 2014, que vive em comunhão de mesa e habitação e que necessita do meu acompanhamento, apoio e assistência.*

- 1.2.2.** *O meu marido e pai da menina, ..., é médico interno de formação específica em Cirurgia Cardiorácica, na mesma instituição. Pelas funções que exerce, está sujeito a um horário programado a cada semana e constantemente sujeito a alterações, com urgências de 24h, prevenções e cirurgias sem hora prevista de término, o que se traduz numa isenção quase total de horário.*
- 1.2.3.** *Atualmente encontro-me a gozar a licença de parentalidade, que terminará em janeiro de 2015. Quando regressar ao serviço, irei usufruir da dispensa para amamentação, realizando turnos de manhã e tarde, todos os dias da semana. Apesar de este último ser um horário reduzido, afigura-se, ainda assim, incompatível com as minhas responsabilidades familiares, pois os horários de funcionamento dos Infantários não se prolongam além das 19h30, nem aos fins de semana e a disponibilidade presencial do pai é imprevisível.*
- 1.2.4.** *Devo referir ainda que solicitei, em 2013, transferência para horário diurno, ainda sem resposta.*
- 1.2.5.** *Assim, pelas razões acima enunciadas e pela falta de suporte familiar, pretendo solicitar um horário flexível, entre as 8h e as 18h30, em dias úteis, que me permita conciliar a minha vida pessoal e profissional, pelo prazo previsto no n.º 1 do artigo 56.º do Código do Trabalho”.*
- 1.3.** Em 19.01.2015, a entidade empregadora respondeu, o seguinte:
- 1.3.1.** *“Face à informação da ... (...) não é possível atender o solicitado, que será atendido logo que seja viável”.*
- 1.4.** A informação da aludida Unidade de Gestão Integrada, datada de 12.01.2015, refere o seguinte:

- 1.4.1.** *“A flexibilidade de horário na modalidade pretendida, ou seja, turnos compreendidos entre as 9.30h e 18.30 horas, em dias úteis, não é compatível com nenhum dos turnos praticados na Cirurgia Cardiorácica, bem como com as exigências inerentes ao normal funcionamento desta Unidade / Serviço - 24 horas por dia, 365 dias no ano, turnos de trabalho das 8.00h às 15.30h, das 15.00 às 22.30h e das 22.00h às 8.30h do dia seguinte, por forma a manter a continuidade de cuidados.*
- 1.4.2.** *O maior constrangimento é o nº elevado de enfermeiras ausentes por licença de maternidade e dispensa para amamentação, com direitos e pretensões semelhantes, que conflituam com a salvaguarda dos direitos dos colegas e com a satisfação das necessidades de cuidados de enfermagem dos doentes.*
- 1.4.3.** *No âmbito das outras unidades/serviços desta ..., atendendo aos horários de funcionamento das mesmas, não existe vaga para exercício no horário pretendido.*
- 1.4.4.** *A requerente, a 11 de março de 2013, pediu transferência para horário fixo ou diurno com preferência para a Unidade de Cirurgia de Ambulatório, que aguarda resposta.*
- 1.4.5.** *Perante o exposto e apesar dos motivos elencados, por questões de equidade não temos capacidade de responder favoravelmente ao pedido em apreço”.*

- 1.5.** Não consta do presente processo que a requerente tenha apresentado a sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de horário flexível.

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O artigo 56.º, n.º 1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que *“o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos”*.

- 2.1.1.** Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional – o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).

- 2.1.2.** Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que, *“o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*

- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
- b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”*.

- 2.1.3.** Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da

empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57.º n.º 2 do CT).

**2.2.** Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º 2 do artigo 56.º do CT, em que se entende *“por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”*.

**2.2.1.** Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: *“O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:*

- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;*
- b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;*
- c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”*.

**2.2.2.** O n.º 4 do citado artigo 56.º estabelece que *“o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efetuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”*.

**2.3.** No caso de ser alargado o prazo pelo qual foi requerido o horário flexível, a CITE tem entendido que o mesmo poderá ser reavaliado, se

ocorrer alguma alteração anormal das circunstâncias atuais, que determinaram a possibilidade do gozo efetivo desse horário.

- 2.4.** Na verdade, a entidade empregadora, apesar de apresentar razões que possam indiciar a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, não demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora, ponha em causa esse funcionamento, uma vez que o Centro não concretiza os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido por aquela trabalhadora.
- 2.5.** Saliencia-se que a CITE tem entendido que o facto de existirem determinados horários específicos já deferidos, não significa que outros requeridos mais tarde, por razões semelhantes, tenham que ser indeferidos, uma vez que não podendo todos os horários de trabalho concentrar-se em determinado ou determinados períodos do dia, terão, então, que ser rotativos para que todos/as os/as trabalhadores/as possam usufruir, o mais tempo possível, desses horários.
- 2.6.** Acresce que, a entidade empregadora, excedeu os prazos de 20 e 5 dias a que aludem os n.ºs 3 e 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, pois, comunicou à trabalhadora a intenção de recusa do seu pedido em 23.01.2015, quando o prazo terminava a 12.11.2015 e enviou à CITE o processo em 05.02.2015, quando o referido prazo terminaria a 02.02.2015, se o prazo anterior não estivesse ultrapassado, o que nos termos das alíneas a) e c) do n.º 8 do aludido artigo 57.º, *“se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”*.

### **III – CONCLUSÃO**

- 3.1.** Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa do..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares...
- 3.2.** O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA  
REUNIÃO DA CITE DE 3 DE MARÇO DE 2015**